

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, à época prefeito do município de Cândido Mendes/MA (gestão 2009 a 2012), em razão da não apresentação da prestação de contas, bem como outras irregularidades na execução do objeto do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), tendo por objeto a construção de 120 módulos sanitários.

2. O convênio foi celebrado em 31/12/2007 (peça 1, p. 28) tendo vigorado, após prorrogações, até 14/3/2015 (peça 1, p. 46, 52, 55, 95, 100, 113, 119 e 124; peça 23, p. 1), com prazo para prestação de contas até 13/5/2015.

3. O valor total da avença é resultante da soma da parcela de recursos federais – R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 34) – com a contrapartida do conveniente, no valor inicial de R\$ 15.463,92, posteriormente reduzida para R\$ 15.040,00 (peça 1, p. 85, cláusula segunda). Deste total, no entanto, a Funasa transferiu apenas uma parcela de R\$ 250.000,00, em 21/9/2011 (peça 1, p. 93).

4. Além de não ter acusado a apresentação das respectivas contas, a Funasa realizou Vistoria Técnica, constatando que as obras executadas não obedeceram ao projeto técnico e que uma parcela não foi executada, “razão pela qual não temos como dar um percentual aprovativo” (peça 1, p. 128). No mesmo documento, referente à inspeção realizada em 23/7/2015, registrou a Funasa que as obras pactuadas estavam paralisadas e que a parcela executada encontrava-se abandonada e danificada.

5. Durante a fase interna do presente feito, a Funasa expediu notificações ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, inclusive por meio de publicação no DOU (peça 1, p. 142-143, 146, 154-155, 156 e 207), as quais restaram infrutíferas.

6. Já no âmbito desta Corte, a Sec-SE promoveu a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, tendo proposto em sua derradeira instrução (peça 23) o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação do ex-prefeito pela integralidade dos recursos repassados, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica.

7. Endosso o referido encaminhamento, anuído pelo *Parquet* especial (peça 26), incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

8. Observo que, embora tenha sido regularmente citado, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar os recolhimentos dos débitos, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Vale salientar que foi realizada sua citação pela via editalícia (peças 21-22), após tentativas infrutíferas de citação pela via postal (peças 11-16 e 18-20), consoante motivação à peça 17.

10. Embora não tenha sido signatário da avença (peça 1, p. 40), pende, em desfavor do responsável, o recebimento dos recursos federais durante sua gestão, bem como as conclusões da vistoria da Funasa realizada em 23/7/2015, atestando a inexecução das obras, mencionando inclusive que “a obra encontra-se paralisada desde muito tempo” (peça 1, p. 128).

11. Com efeito, proponho que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho ao ressarcimento integral do valor repassado à comuna (R\$ 250.000,00 em valores históricos), bem como aplicando-lhe a multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

12. Vale destacar, ainda, que, em razão da Representação formulada pelo município de Cândido Mendes/MA, por meio do prefeito sucessor, Sr. José de Ribamar Leite Araújo, esta Corte prolatou o Acórdão 6.236/2016-1ª Câmara, comunicando à Funasa as notícias de falhas na gestão financeira do convênio aqui tratado (item 1.6.2).

13. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

14. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator